



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expediente Ma. *Ma. Ivete Boaventura*
- Secretária Executiva -

LEI Nº 4390A, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de bombeiro civil e manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorro, composta por bombeiro civil nos estabelecimentos privados que menciona e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Em consonância com a Lei federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, fica obrigatório a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por bombeiros civis nos estabelecimentos privados indicados nesta Lei.

Parágrafo único – Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio, conforme a Lei Federal nº 11.901/2009.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o artigo primeiro são:

- I – Shopping Center;
- II – Casas de Show, Parques de Eventos e Espetáculos;
- III – Hipermercados e/ou Atacadão;
- IV – Lojas de Departamentos;
- V – Campus Universitário;
- VI – Hospital;
- VII – Indústria;
- VIII – Prédio Comercial de grande porte;
- IX – Depósitos, parques de tanques e envasadas de produtos perigosos, combustíveis, inflamáveis ou explosivos;
- X – Empresas de grande porte;
- XI – Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas;
- XII – Aeroporto.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 1º – Não estão compelidos aos termos desta Lei os empreendimentos onde circulam até 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas por turno.

§ 2º – O disposto neste artigo implica também as entidades religiosas, observando o disposto no § 1º.

§ 3º – Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

- a) Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- b) Casa de Show: Parque de eventos e espetáculos: empreendimento destinado a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;
- c) Hipermercados ou Atacado: Supermercados e/ou Atacado que, além dos produtos tradicionais, comercializam outros gêneros, como eletrodomésticos e roupas;
- c) Campus Universitário: conjunto de faculdade e/ou escolas para especialização profissional ou científica.

§ 4º – No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a Shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo o Shopping Center e o estabelecimento associado.

Art. 3º – No que tange à organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

I – recurso pessoal:

- a) pelo menos 1 (um) bombeiro civil por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo, para cada 1.000 (um mil) pessoas que circulem no estabelecimento, na forma do § 1º, do art. 2º desta Lei;
- b) deverá ser mantida na edificação, fora do horário comercial, pelo menos 1 (um) bombeiro civil;
- c) – a critério do órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município ou bombeiro civil poderá ser aumentado o número de bombeiros civis nas edificações de que trata esta Lei;

II - equipamento obrigatório:

- a) pelo menos 1 (um) máscara autônoma por bombeiro civil;
- b) cilindro de oxigênio;
- c) material de corte, tal como marreta e machado;
- d) equipamento de proteção individual;
- e) kit completo de primeiros socorros, incluindo prancha rígida, colar cervical e talas para mobilização;
- f) detector móvel de gás liquefeito de petróleo;
- g) DEA – (Desfibrilador Externo Automático) Rádio de Comunicação.

Art. 4º – As empresas de formação e de prestação de serviços de Bombeiro Civil devem obrigatoriamente ser credenciadas no Órgão responsável pelo controle e ordenamento do Uso do Solo do Município.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 5º – No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito à multa nos termos da Lei, sendo que a reincidência poderá implica na cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º – Considera-se reincidente o estabelecimento que, notificado pela fiscalização, não sanar as omissões ou irregularidades no prazo estipulado pelo órgão fiscalizador, independentemente da multa aplicada.

§ 2º – O valor da multa prevista no caput será destinado ao órgão responsável pelo controle e ordenamento do uso do solo do Município e o Bombeiro Civil, na proporção de 50% (cinquenta por cento) com a finalidade de reequipar o Sistema de Engenharia de Segurança contra Incêndio e Pânico.

Art. 6º – São órgãos competentes para o cumprimento e fiscalização das determinações desta Lei, o Órgão responsável pelo Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município e o Bombeiro Civil.

Art. 7º – Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 8º – Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 13 (treze) de outubro de dois mil e catorze (2014)./////



RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE

AUTORIA: Vereadora Rita de Cássia Monteiro Gomes

COAUTORIA: Vereadores Cláudio Sergei Luz e Silva, José Tarso Magno Teixeira da Silva, Glêdson Lima Bezerra e Rubens Darlan de Moraes Lobo

SUBSCRIÇÃO: Vereadores Paulo José de Macedo, Danty Bezerra da Silva, José Ivan Benjamim de Moura, Cícero Claudionor Lima Mota, Francisco Alberto da Costa, Antônio Vieira Neto, José Nivaldo Cabral de Moura, Pedro Bertrand Alencar Montezuma Rocha, João Alberto Moraes Borges, Firmino Neto Calú, José Adauto Araújo Ramos, Antônio Cledmilson Vieira Pinheiro, Normando Sóracles Gonçalves Damascena e pelas Vereadoras Auricélia Bezerra e Maria Calisto de Brito Pequeno.